

VIII CONGRESSO DA FEPODI

DIREITO ADMINISTRATIVO

A532

Anais do VIII Congresso Nacional da FEPODI [Recurso eletrônico on-line] organização VIII Congresso Nacional da FEPODI – São Paulo;

Coordenadores: Sinara Lacerda Andrade Caloche, Abner da Silva Jaques e Welington Oliveira de Souza dos Anjos Costa – São Paulo, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-262-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br

Tema: Universalização do conhecimento e democratização da pesquisa

1. Pós-graduação. 2. Pesquisa. 3. Universidade. 4. Universalização do Conhecimento. 5. Democratização do Conhecimento. I. VIII Congresso Nacional da FEPODI (1:2021 : São Paulo, SP).

CDU: 34



VIII CONGRESSO DA FEPODI

DIREITO ADMINISTRATIVO

Apresentação

A Federação Nacional de Pós-Graduandos em Direito (FEPODI) realizou, nos dias 18 e 19 de março de 2021, o VIII Congresso Nacional da FEPODI, de maneira virtual, em que os eixos temáticos da edição foram a “universalização do conhecimento” e a “democratização da pesquisa”, justamente para corroborar o compromisso institucional em promover a integração ensino-pesquisa-extensão entre os corpos discente e docente da Graduação e Pós-Graduação.

Para a realização do evento, contamos com o essencial apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), da Associação Nacional dos Pós-Graduandos (ANPG), da Universidade de Marília (UNIMAR), do Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA), da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS) e da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Mais uma vez a abrangência de nosso trabalho alcançou as cinco regiões brasileiras, recebendo participantes vinculados a Instituições de Ensino Superior de 22 estados, dentre eles graduandos, graduados, especializandos, especialistas, mestrandos, mestres, doutorandos e doutores, todos empenhados na missão de contribuir com o rumo da pesquisa no direito. O interesse de nossos alunos mostra à comunidade acadêmica que a pesquisa é capaz de criar espaços comuns para o diálogo, para a reflexão e para o intercâmbio de experiências.

Fruto de um trabalho coletivo, na oitava edição do evento, após o processo de submissão dos trabalhos e suas respectivas duplas avaliações às cegas, foram aprovados 163 resumos expandidos para apresentação, distribuídos em 15 Grupos de Trabalhos, que buscaram contemplar as mais variadas áreas do direito.

Sempre acreditamos que o formato utilizado para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia consideravelmente o desenvolvimento acadêmico, ao passo que permite ao pesquisador apresentar as ideias iniciais sobre um determinado tema e melhor desenvolvê-las a partir das contribuições que são concedidas, nos Grupos de Trabalho, por docentes ligados a renomadas Instituições de Ensino Superior do país, os quais indicam sempre bons caminhos para o aperfeiçoamento da pesquisa.

Os Anais que ora apresentamos já podem ser considerados essenciais no rol de publicações dos eventos científicos, pois além de registrar conhecimentos que passarão a nortear novos estudos em âmbito nacional e internacional, revelam avanços significativos em muitos dos temas centrais que são objeto de estudos na área jurídica e afins.

Assim, com esse grande propósito, apresentamos uma parcela do que representa a grandiosidade do evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos, tudo com vistas a ampliar o acesso ao conhecimento e a democratizar a pesquisa no Brasil.

Esperamos que todos possam aproveitar a leitura.

Sinara Lacerda Andrade Caloche

Presidente da FEPODI

Wellington Oliveira de Souza dos Anjos Costa

Vice-presidente da FEPODI

Abner da Silva Jaques

Tesoureiro da FEPODI

A VIABILIDADE DA AQUISIÇÃO DOS BENS PÚBLICOS DOMINICAIS POR MEIO DA USUCAPIÃO

THE FEASIBILITY OF ACQUISITION OF DOMINIC PUBLIC GOODS THROUGH USUCAPION

Felipe Aparecido de Camargo de Medelo ¹

Marilu Aparecida Dicher Vieira da Cunha Reimão Curraladas ²

Resumo

O presente artigo analisa a vedação à usucapião dos bens públicos dominicais, tendo como principal finalidade apontar as fragilidades de tal vedação, bem como sua incompatibilidade com o princípio da função social da propriedade. Para tanto, procura demonstrar que a característica da imprescritibilidade que recai sobre os bens públicos, assim como o princípio da supremacia do interesse público, não são aptos a justificar tal vedação e não podem ser utilizados como argumentos de autoridade. Partindo da premissa de que o princípio da função social da propriedade incide sobre a propriedade pública e, que não é respeitado pelos bens públicos dominicais, o artigo procura demonstrar que tal categoria de bens pode ser usucapida.

Palavras-chave: Usucapião, Bens públicos dominicais, Função social da propriedade

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes the prohibition against usucapion of Sunday public goods, with the main purpose of pointing out the weaknesses of such a prohibition, as well as its incompatibility with the principle of the social function of property. To this end, it seeks to demonstrate that the imprescriptibility characteristic that falls on public goods, as well as the principle of the supremacy of the public interest, are not able to justify such a prohibition and cannot be used as arguments of authority. Starting from the premise that the principle of the social function of property affects public property and that it is not respected by Sunday public goods, the article seeks to demonstrate that such a category of goods can be usucaped.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Usucapion, Sunday public goods, Social function of property

¹ Graduado em Direito pela Universidade de Sorocaba. Pós-graduando "Latu Sensu" em Direito Constitucional Aplicado pela Faculdade Legale.

² Orientador.

INTRODUÇÃO

Durante o século XX, o direito de propriedade passou por diversas transformações sociais, tendo sido afastado o seu caráter totalmente individual e absoluto deixado pela Revolução Francesa. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 representa um grande marco desse movimento, uma vez que subordina a propriedade a uma função social.

Em que pese a Constituição Federal subordine a propriedade à função social, ela, assim como o Código Civil, estabelece a imprescritibilidade dos bens públicos, afastando qualquer possibilidade de serem usucapidos. Essa vedação, em relação aos bens públicos dominicais, gera críticas de parte da doutrina, pois tal espécie de bem público não possui função social.

Destarte, visando um entendimento aprofundado e didático sobre o tema, o presente trabalho analisa os argumentos contrários e favoráveis à aquisição dos bens públicos dominicais por meio da usucapião, para tanto, busca expor os posicionamentos doutrinário, jurisprudencial e político sobre o assunto.

1 A IMPRESCRITIBILIDADE DOS BENS PÚBLICOS EM NOME DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E SUAS FRAGILIDADES

Conforme leciona Oliveira (2017), os bens públicos se submetem a um regime jurídico diverso ao dos bens privados, dentre suas principais características, temos a imprescritibilidade que, nas precisas lições de Meirelles (1993 *apud* CARVALHO FILHO, 2018, p. 1.250), “[...] significa que os bens públicos são insuscetíveis de aquisição por usucapião, e isso independentemente da categoria a que pertençam.”

Tal característica está expressa nos artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo 1º, da Constituição Federal, bem como no artigo 102 do Código Civil.

Todavia, entender que os bens públicos não podem ser objeto de usucapião devida a vedação expressa, por si só, demonstra-se um argumento frágil, isso porque, “Não é possível, na atualidade, compreender um ou outro artigo da Constituição de forma descolada do contexto em que se insere.” (ANTUNES, 2017, p. 26). Em outras palavras, deve-se evitar uma interpretação literal e fria das normas constitucionais, buscando-se uma interpretação em harmonia como as demais regras e princípios constitucionais.

Frisa-se que tal vedação conflita diretamente com o princípio da função social da propriedade, assim, como bem adverte Mello (2009 *apud* NUNES JÚNIOR, 2018, p. 361), devemos ter em mente que “[...] violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica em ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos.”

Ademais, ressalta-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, inexistente direito absoluto (ANTUNES, 2017), dessa forma, afirmar que em nenhuma hipótese deve-se admitir que a usucapião recaia sobre bens públicos, demonstra-se um enorme equívoco.

1.1 PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO COMO FUNDAMENTO DA IMPRESCRITIBILIDADE DOS BENS PÚBLICOS E SUAS FRAGILIDADES

O princípio da supremacia do interesse público surge de forma inerente a figura do Estado, de acordo com Hobbes (*apud* ARAÚJO, 2018), em busca da segurança e do progresso, os integrantes de determinada comunidade admitem que uma parcela de sua liberdade seja limitada por um ente central, isto é, o Estado.

Em nome do interesse público, o ordenamento jurídico brasileiro estabelece diversas restrições aos particulares, dentre elas, a impossibilidade da aquisição dos bens públicos por meio da usucapião. Para os defensores de tal vedação, como Abe (2008), a propriedade pública interessa a toda a coletividade e, por isso, deve se submeter a um regime jurídico diverso ao da propriedade privada.

Em que pese os sedutores argumentos até aqui expostos, analisando-os frente a doutrina administrativista (OLIVEIRA, 2013), percebe-se que são frágeis, isso porque, o princípio da supremacia do interesse público divide-se em duas espécies, quais sejam, interesse primário e interesse secundário, os quais, por sua vez, possuem consequências jurídicas distintas. Bastasse isso, atualmente, parte da doutrina, de forma plausível, afirma que tal princípio encontra-se superado, devendo eventual conflito entre o interesse público e o privado ser sanado pelo princípio da ponderação (ARAGÃO, 2013).

Conforme já mencionado, o princípio da supremacia do interesse público permite que o Estado imponha diversas restrições aos particulares. Ocorre que, o poder de impor restrições não pode ser interpretado de forma absoluta, nesse sentido, Aragão (2013, p. 82), ao explanar sobre a definição do referido princípio de acordo com a doutrina clássica, afirma que “O interesse público seria “supremo”, ressalvado o respeito a direitos fundamentais constitucionalmente protegidos contra os quais o interesse público não poderia ser invocado.”

Baseando-se na doutrina italiana, especialmente em Renato Alessi, Oliveira (2013, p. 130) divide o interesse público em:

a-) interesse público primário: relaciona-se com a necessidade de satisfação de necessidades coletivas [...] (serviços públicos, poder de polícia, fomento e intervenção na ordem econômica).

b-) interesse público secundário: é o interesse do próprio Estado, enquanto sujeito de direitos e obrigações, ligando-se fundamentalmente à noção de interesse do erário.

Em termos práticos, a referida divisão se mostra de grande valia, uma vez que “[...] a doutrina tradicional sempre apontou para a superioridade do interesse público primário (e não do secundário) sobre o interesse privado (OLIVEIRA, 2013, p. 130).”

Como se observa, evidente que o Estado apenas pode impor restrições aos particulares para atender interesses públicos primários, sendo que, eventual conflito entre interesses secundários e particulares devem ser sanados pelo princípio da ponderação. Dessa forma, surge a seguinte dúvida, a imprescritibilidade dos bens públicos dominicais atende interesse público primário ou secundário?

Antes de responder à pergunta, é necessário esclarecer a definição de bens públicos dominicais. Tratam-se de bens “[...] que pertencem ao acervo do Poder Público, sem destinação especial, sem finalidade pública, não estando, portanto, afetados.” (MARINELA, 2018, p. 904). Conforme se vê, os bens públicos dominicais não possuem destinação pública.

Retomando o questionamento, é possível concluir que a vedação à aquisição de bens públicos dominicais via usucapião atende interesse público secundário, visto que não possuem uma destinação pública, apenas compõem o patrimônio do Estado, motivo pelo qual, como base no critério da ponderação, é possível afirmar que os bens públicos dominicais devem estar sujeitos à usucapião.

Sendo mais radical, tomando como base a doutrina contemporânea, é possível até afirmar que o princípio da supremacia do interesse público não possui mais aplicabilidade em nosso ordenamento jurídico.

Aragão (2013, p. 83), didaticamente, sintetiza os posicionamentos de Diogo Figueiredo Moreira Neto, Odete Medauar e Humberto Ávila, explicando que, segundo os mesmos:

[...] não há uma prevalência a priori do interesse público sobre os interesses particulares, até porque são múltiplos tanto os interesses públicos como os privados, entrando em conflitos positivos e negativos entre si. Às vezes, satisfazer o interesse público é sacrificar o interesse “do Estado” e priorizar um interesse privado.

Em sentido contrário, a doutrina clássica (CARVALHO FILHO, 2018; DI PIETRO, 2017), sustenta a plena existência e aplicabilidade do princípio em questão. Carvalho Filho (2018, p. 37) afirma que o princípio da supremacia do interesse público é “[...] o corolário natural do regime democrático, calcado, como por todos sabido, na preponderância das maiorias.”

Com o devido respeito, entendemos que o posicionamento defendido por Carvalho Filho se mostra inadequado, pois, em um Estado Democrático de Direito, diante das inúmeras

possibilidades de conflitos entre interesses públicos e privados, estabelecer, de forma abstrata, em todas as hipóteses a prevalência daqueles sobre estes certamente ocasionará grandes injustiças. Dessa forma, diante de tal conflito, “O que deve ser feito é ponderar os diversos interesses juridicamente tutelados que estiverem em jogo, sejam eles públicos ou privados, ponderação esta que só pode ser realizada diante de cada situação.” (ARAGÃO, 2013, p. 83).

Ademais, como bem alerta Aragão (2013), não existe norma legal ou constitucional que determine em abstrato a prevalência do interesse público sobre o privado, mas sim situações concretas em que o ordenamento jurídico brasileiro determina a prevalência do interesse público sobre o privado, por exemplo, nas desapropriações, bem como outras hipóteses onde existe a determinação da prevalência do interesse privado sobre o público, como é o caso, por exemplo, do sigilo das correspondências.

Destarte, cabalmente demonstra-se que o princípio da supremacia do interesse público não pode ser considerado fundamento para a vedação à aquisição dos bens públicos dominicais por meio da usucapião.

2 O PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E SUA APLICABILIDADE AOS BENS PÚBLICOS

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a função da propriedade foi elevada de patamar, tornando-se um princípio constitucional positivado no rol dos direitos fundamentais (CF, art. 5º, XXIII), bem como um dos princípios orientadores da ordem econômica (CF, art. 170, III).

É pacífico que a propriedade deve atender a uma função social, expressão esta que tornou-se elemento de seu próprio conceito. Ocorre que, tal consensualidade resume-se ao âmbito privado, isso porque, em relação aos bens públicos, existe divergência doutrinária.

Partindo da premissa de que os bens públicos, por si só, encontram-se dinamizados ao atendimento de funções públicas, Grau (2010 *apud* PEREIRA, 2016) defende que o dever da propriedade em atender uma função social recai exclusivamente sobre os bens privados.

Buscando corroborar a inviabilidade da aplicação do princípio da função social à propriedade pública, entre outros argumentos apresentados ao longo da obra “Notas sobre a Inaplicabilidade da Função Social à Propriedade Pública”, Abe (2009, p. 143) destaca que:

[...] enquanto dever fundamental, a função social da propriedade, previsto no art. 5º, XXIII, da Constituição Federal, deve ser atendida por todos os particulares e, não pelo Estado, pois as sanções jurídicas previstas para o descumprimento da função social da propriedade urbana são imputáveis apenas aos particulares [...].

Data vênia, entendemos que tais argumentos não se sustentam, uma vez que, analisando a doutrina, facilmente podem ser desconstruídos.

É inegável que os bens públicos de uso comum e de uso especial por sua própria essência já atendem a uma função social, uma vez que “[...] estão afetados a fins de interesse público, seja por sua própria natureza, seja por destinação legal.” (DI PIETRO, 2006, p. 06). Todavia, o mesmo não é possível afirmar em relação aos bens dominicais, tendo em vista que não possuem uma destinação pública, apenas compõem o patrimônio do Estado, motivo pelo qual devem observar o princípio da função social da propriedade. Neste sentido, destaca-se o pensamento de Rocha (2005 *apud* PEREIRA, 2016, p. 43, grifo nosso):

[...] negamos à finalidade obrigatória que preside os bens públicos o efeito de imunizar a propriedade pública das conseqüências decorrentes da concepção acerca da função social da propriedade a certas categorias de bens públicos, **como os bens dominicais**. Pelo contrário, admitimos que a finalidade que informa a propriedade pública não se mostra incompatível com a função social da propriedade, dela recebendo, portanto, influência.

Importante salientar que, de fato, algumas sanções jurídicas aplicáveis aos proprietários que não empregam uma função social aos seus bens são incompatíveis para punir os entes públicos, todavia, outras são plenamente compatíveis, dessa forma, entendemos que a propriedade pública deve sim respeitar o princípio da função social, contudo, o mesmo incidirá sobre ela com algumas peculiaridades, por exemplo, não será possível a aplicação do IPTU progressivo, em virtude da imunidade tributária entre os entes públicos prevista no texto constitucional (CF, art. 150, VI, “a”).

Pois bem, evidente que a propriedade pública, especialmente os bens dominicais, deve atender a uma função social. Como bem observado por Tepedino e Schreiber (2005), o texto constitucional refere-se à expressão função social da propriedade, ou seja, não faz nenhuma menção à propriedade privada ou pública, motivo pelo qual ambas devem lhe observar.

3 VIABILIDADE DA AQUISIÇÃO DOS BENS PÚBLICOS DOMINICAIS POR MEIO DA USUCAPIÃO

Afirmar que os bens públicos não podem ser objeto de usucapião pois são imprescritíveis por disposição legal, a qual se justifica em nome da supremacia do interesse público, conforme foi apresentado ao longo do trabalho, demonstra-se um argumento frágil que pode facilmente ser afastado por uma interpretação teleológica da Constituição Federal.

A fim de corroborar com tal linha de pensamento, a seguir analisaremos o tema, buscando evidenciar que, embora seja minoritário, tal posicionamento demonstra-se adequado e em consonância com o texto constitucional.

3.1 POSICIONAMENTO DOUTRINÁRIO

Infelizmente, a doutrina majoritária rechaça qualquer possibilidade de que a usucapião tenha por objeto bens públicos, uma vez que, conforme o leitor já foi alertado, de forma precipitada, os doutrinadores realizam uma interpretação literal da Constituição Federal e do Código Civil, afirmando, em síntese, que os bens públicos são imprescritíveis, bem como que possuem uma função social inerente a sua própria natureza, motivo pelo qual não podem ser usucapidos. Dentre os adeptos a essa corrente, podemos citar Marinela (2018), Carvalho Filho (2018) e Gonçalves (2012).

Em sentido contrário, Farias e Rosenvald (2017), por meio de uma abordagem civil-constitucional, afirmam que a vedação em caráter absoluto fere a função social da posse e o princípio da proporcionalidade. Dessa forma, Farias e Rosenvald (2017, p. 401) concluem que “Ora, se os bens dominicais não se vinculam a nada, naturalmente a posse de particulares sobre eles – comprovados os requisitos legais da usucapião – seria merecedora de obtenção de título de propriedade.”

Acompanhando o posicionamento de Farias e Rosenvald, é claro que com algumas peculiaridades, outros autores também defendem a viabilidade de os bens públicos dominicais serem suscetíveis à usucapião, dentre eles, Tartuce (2017) e Oliveira (2017).

Como se observa, em que pese a doutrina majoritária seja contrária a possibilidade dos bens públicos dominicais serem usucapidos, felizmente alguns doutrinadores criticam tal posição e, valendo-se de uma interpretação teleológica da Constituição Federal e do Código Civil, evidenciam que os bens dominicais não atendem, por si só, a uma função social, motivo pelo qual devem ser passíveis de usucapião.

3.2 POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL

Infelizmente a jurisprudência é uníssona em não admitir que a usucapião tenha como objeto os bens públicos, inclusive os dominicais, para tanto, assim como a doutrina majoritária, realiza uma interpretação literal da Constituição Federal e do Código Civil, bem como faz uso da súmula 340 do Supremo Tribunal Federal que dispõe que “Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião.”

Importante salientar que tal entendimento foi sumulado em 13 de dezembro de 1963, ou seja, ainda sob a vigência do Código Civil de 1916 e da Constituição de 1946, fato este que, por si só, evidencia a impropriedade de utiliza-la como argumento contrário a tal aquisição, uma vez que não leva em consideração as inúmeras modificações trazidas com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a vigência do Código Civil de 2002.

Consolidando tal posicionamento e buscando afastar qualquer discussão em relação ao tema, o Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 619 determinando que, “A ocupação indevida de bem público configura mera detenção, de natureza precária, insuscetível de retenção ou indenização por acessões e benfeitorias.”

De forma inovadora e isolada até o momento, no dia 08 de maio de 2014, a Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no julgamento da Apelação Cível 1.0194.10.011238-3/001, admitiu a usucapião sobre bem público pertencente a autarquia do DER/MG. Infelizmente, a inovação trazida pelo aludido tribunal tratou-se de fato isolado, visto que, durante as pesquisas realizadas para elaboração do presente trabalho, não foi verificado nenhum outro julgado no mesmo sentido.

3.3 POSICIONAMENTO POLÍTICO

O Poder Legislativo demonstrou não estar inerte em relação ao tema abordado no presente artigo. O Deputado Remídio Monai apresentou o Projeto de Emenda Constitucional nº 292/2016 visando viabilizar expressamente a possibilidade da aquisição dos bens públicos dominicais por meio da usucapião.

Justificando a aludida proposta, após elencar diversos estudos, o Deputado Remídio Monai concluiu que o Brasil vivencia uma crise fundiária, assim, buscando fundamento teórico em Tartuce, afirmou que a promulgação do aludido Projeto de Emenda Constitucional contribuiria para uma solução duradoura e permanente à crise fundiária.

Ocorre que, infelizmente, a proposta apresentada pelo referido deputado não prosperou, isso porque, após voto pela inadmissibilidade proferido pelo Deputado Luiz Albuquerque Couto, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, alegando, em síntese, ofensa à supremacia do interesse público sobre o privado, ofensa aos direitos e garantias individuais, bem como a necessidade de se preservar imóveis para implantação de políticas públicas, a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, no dia 31 de janeiro de 2019, arquivou a PEC 292/2016.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, percebe-se que tanto a Constituição Federal de 1988, como Código Civil de 2002, expressamente vedam que a usucapião tenha como objeto os bens públicos. De forma equivocada, com base em uma interpretação literal, a doutrina majoritária e a jurisprudência corroboram com tal vedação e sustentam que ela se justifica em nome do princípio da supremacia do interesse público.

Buscando fundamento no direito administrativo, observa-se que o aludido princípio não é apto a sustentar a imprescritibilidade dos bens públicos dominicais, pois tal categoria de bens não possui uma utilidade social, apenas compõe o patrimônio do Estado. A imprescritibilidade sobre eles apenas protege interesse público secundário, o qual, diferentemente do interesse primário, não pode prevalecer de forma abstrata sobre os interesses particulares.

Sendo mais radical, com base nos pensamentos contemporâneos, é possível sustentar ainda que o aludido princípio encontra-se superado, pois, entre outros argumentos, fere a proporcionalidade e inexistente norma legal que estabeleça em abstrato a prevalência dos interesses públicos sobre os privados.

Partindo da premissa que a imprescritibilidade sobre os bens públicos, em especial os dominicais, pode facilmente ser elidida, chegamos à conclusão que, caso eles não observem o princípio da função social da propriedade, podem ser usucapidos. Todavia, importante salientar que tal possibilidade restringe-se aos bens dominicais, os quais encontram-se desafetados.

Infelizmente os argumentos aqui expostos não vêm sendo observados pelos aplicadores do direito, contudo, respeitados doutrinadores, ainda que de forma minoritária, vêm defendendo a viabilidade da aquisição dos bens públicos dominicais por meio da usucapião.

A tese aqui defendida também foi observada pelo Poder Legislativo, tanto que foi elaborada a PEC 292/2016, no entanto, ela foi arquivada.

Destarte, embora os argumentos aqui expostos ainda sejam minoritários, fato é que, os mesmos encontram-se em plena harmonia com o texto constitucional, o qual afastou o caráter absoluto do direito de propriedade e passou a subordiná-lo a uma função social, visando o bem-estar comum.

REFERÊNCIAS

ABE, Nilma de Castro. Notas Sobre a Inaplicabilidade da Função Social à Propriedade Pública. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, São Paulo, n. 11, p. 135-154, jan./jun. 2008. Disponível em: < <http://www.esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/170/164>>. Acesso em: 03.fev.2021.

ANTUNES, Marcello Rennó de Siqueira. **O Regime Constitucional da Propriedade Pública Dominical Federal e a Moradia Social**. 2017. 183 f. Dissertação (Mestrado em

Direito) – Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/handle/handle/20904>>. Acesso em: 02.jul.2019.

ARAGÃO, Alexandre Santos de. **Curso de direito administrativo**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

ARAÚJO, Edmir Netto de. **Curso de direito administrativo**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2018. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br>>. Acesso em: 29.abr.2019.

BRASIL. Constituição (1988). Projeto de Emenda Constitucional n. 292/2016, apresentada em 07 de dezembro de 2016 pelo Deputado Remídio Monai (PR-RR). Visa alterar os arts. 183 e 191 da Constituição Federal, para permitir a usucapião de bens dominicais, entre os quais se incluem as terras devolutas. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2120363>>. Acesso em: 03.fev.2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível nº 1.0194.10.011238-3/001-MG. Quinta Câmara Cível. Apelante Departamento de Estrada e Rodagens de Minas Gerais-DER/MG. Apelados Marco Aurélio Gonçalves Tito e outros. Relator Desembargador Carlos Levenhagen, 08 de maio de 2014. Disponível em: <<https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/>>. Acesso em: 03.fev.2021.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 32 ed. São Paulo: Atlas, 2018. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br>>. Acesso em: 24.jan.2019.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 30 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br>>. Acesso em: 04.jul.2019.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Função Social da Propriedade Pública. **Revista Eletrônica de Direito do Estado**, Salvador, n. 6, p. 01-13, 2006. Disponível em: <<https://www.direitodoestado.com.br>>. Acesso em: 24.jun.2019.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: direitos reais**. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. v. 05.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: Direito das coisas**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 5.

MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2018. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br>>. Acesso em: 12.jul.2019.

NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. **Curso de direito constitucional**. 2 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Curso de direito administrativo**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br>>. Acesso em: 24.jan.2019.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Princípios do direito administrativo**. 2 ed. São Paulo: Método, 2013. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br>>. Acesso em: 06.jun.2019.

PEREIRA, Felipe Pires. A Pretensão Reivindicatória na Perspectiva da Função Social da Propriedade. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 01, p. 32-64, jan./mar. 2016. VOL VII. Disponível em: <<https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/download/72/66>>. Acesso em: 24.jun.2019.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: Direito das Coisas**. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. 04.

TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. A Garantia da Propriedade no Direito Brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, Rio de Janeiro, n. 6, p. 101-119, jun. 2005. Disponível em: <<http://www.fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista06/Docente/04.pdf>>. Acesso em: 12.jul.2019.

VADE Mecum JusPodivm: OAB. Obra coletiva de autoria da Editora JusPodivm. 4 ed. Salvador: Podivm 2019.